SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103198 - SC (2026/0221192-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDER DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequaçao da via eleita, utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem e na ausência de ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Absolvição em primeiro grau do delito do art. 157, *caput*, do Código Penal, com reconhecimento de fragilidade probatória e nulidade do reconhecimento pessoal, reformada pelo Tribunal estadual para condenação à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. Trânsito em julgado do acórdão condenatório em 8/5/2025; *habeas corpus* impetrado em 2/6/2026 perante Corte Superior.

4. *Fundamentos do agravo*. Defesa sustenta a viabilidade do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado diante de flagrante ilegalidade; alega nulidade dos reconhecimentos pessoal e fotográfico, insuficiência dos depoimentos policiais e fragilidade do indício relativo ao uso posterior do aparelho celular.

5. *Pareceres*. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, manejado como sucedâneo de

Documento eletrônico VDA59724455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a38b23c-18cc-4755-99f7-a84b0ed0d85b

revisão criminal, sem inauguração da competência originária da Corte Superior.

7. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por indicar os fundamentos da decisão agravada.

9. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação já transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal; a via adequada é a revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a ser ajuizada no Tribunal de origem.

10. O trânsito em julgado do acórdão de apelação, sem que haja inauguração da competência da Corte Superior, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* conforme a regra de competência da CF/1988, art. 105, I, *e*.

11. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; as alegações defensivas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado.

12. Inexistência de inovação argumentativa relevante no agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. Compete ao Tribunal de origem processar e julgar a revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. O trânsito em julgado do acórdão de apelação, sem inauguração da competência da Corte Superior, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* ausente flagrante ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a38b23c-18cc-4755-99f7-a84b0ed0d85b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103198 - SC (2026/0221192-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDER DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequaçao da via eleita, utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem e na ausência de ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Absolvição em primeiro grau do delito do art. 157, *caput*, do Código Penal, com reconhecimento de fragilidade probatória e nulidade do reconhecimento pessoal, reformada pelo Tribunal estadual para condenação à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. Trânsito em julgado do acórdão condenatório em 8/5/2025; *habeas corpus* impetrado em 2/6/2026 perante Corte Superior.

4. *Fundamentos do agravo*. Defesa sustenta a viabilidade do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado diante de flagrante ilegalidade; alega nulidade dos reconhecimentos pessoal

Documento eletrônico VDA59381403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: bd1a0c25-7d88-4a48-b025-0c4bc4a34c34

e fotográfico, insuficiência dos depoimentos policiais e fragilidade do indício relativo ao uso posterior do aparelho celular.

5. *Pareceres*. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem inauguração da competência originária da Corte Superior.

7. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por indicar os fundamentos da decisão agravada.

9. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação já transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal; a via adequada é a revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a ser ajuizada no Tribunal de origem.

10. O trânsito em julgado do acórdão de apelação, sem que haja inauguração da competência da Corte Superior, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* conforme a regra de competência da CF/1988, art. 105, I, *e*.

11. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; as alegações defensivas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado.

12. Inexistência de inovação argumentativa relevante no agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA59381403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: bd1a0c25-7d88-4a48-b025-0c4bc4a34c34

2. Compete ao Tribunal de origem processar e julgar a revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. O trânsito em julgado do acórdão de apelação, sem inauguração da competência da Corte Superior, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* ausente flagrante ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ALEX SANDER DOS SANTOS ALVES, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem e na ausência de ilegalidade flagrante.

Depreende-se dos autos que o agravante fora absolvido, em primeiro grau, da imputação prevista no art. 157, *caput*, do Código Penal, alusiva ao suposto roubo de um aparelho celular mediante grave ameaça exercida com emprego de faca. Na oportunidade, o juízo primevo reconheceu a fragilidade probatória e a nulidade do reconhecimento pessoal. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença absolutória para condenar o acusado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa.

Nas razões deste regimental, a defesa sustenta a viabilidade do manejo do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, desde que configurada hipótese de flagrante ilegalidade com reflexo direto no direito de locomoção.

Alega, em síntese, que a condenação amparou-se em prova manifestamente nula, decorrente de reconhecimento pessoal e fotográfico realizados de forma atípica. Aduz, outrossim, que os depoimentos dos policiais militares não ostentam autonomia, pois os agentes não presenciaram o ilícito. Argumenta, ainda, que a informação sobre o uso posterior do aparelho celular com o chip da irmã do réu, meses após o fato, constitui mero indício frágil, incapaz de comprovar a autoria do roubo ou o emprego de grave ameaça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 59-62), linha de entendimento também perfilhada pelo Ministério Público Federal (fls. 69-76).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 8/5/2025 (fl. 34). Como este *writ* foi impetrado posteriormente, em 2/6/2026, constata-se a sua utilização como manifesto substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59381403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: bd1a0c25-7d88-4a48-b025-0c4bc4a34c34

Dessa forma, o *writ* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo certo que a propositura desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. **O habeas corpus não se presta a desconstituir condenação já transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal perante Corte sem competência originária, conforme a regra de competência fixada na CF/1988, art. 105, I, "e".**
> [...]
> 6. Jurisprudência desta Corte confirma a inadequação do habeas corpus para reexame probatório e para substituir revisão criminal, e a necessidade de manter decisões quando ausente inovação argumentativa relevante.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.083.813/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) [Grifou-se.]

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Este *habeas corpus* foi impetrado em 10/11/2025 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 12/2/2019. A decisão transitou em julgado em 28/3/2019 e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.
> **2. Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, situação que é apresentada no caso, visto que o acórdão proferido em apelação transitou em julgado.**
> **3. Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).**
> 4. Não verificada a existência de flagrante ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício.
> 5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59381403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: bd1a0c25-7d88-4a48-b025-0c4bc4a34c34

(AgRg no HC n. 1.069.693/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [Grifou-se.]

Dessa forma, tendo o *writ* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: bd1a0c25-7d88-4a48-b025-0c4bc4a34c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.198 / SC

Número Registro: 2026/0221192-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008882120188240025 8882120188240025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALEX SANDER DOS SANTOS ALVES (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX SANDER DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 1918d385-ca81-4a13-9dc3-9e67d4cbd42a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 1918d385-ca81-4a13-9dc3-9e67d4cbd42a